



Publicado no Diário da Justiça,

em, 29/09/2020

Funcionário(a) Responsável

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO CGJ/PB nº 71/2020

Altera o Capítulo VII, do Título III, do Livro II, do Código de Normas Extrajudicial da Corregedoria Geral de Justiça da Paraíba.

O Desembargador **ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, no exercício de suas atribuições, conforme disposto na Lei Complementar Estadual n. 96/2010, art. 25, e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, art. 94, I a XIV,

CONSIDERANDO que o artigo 236, *caput*, da Constituição Federal, estabelece que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público;

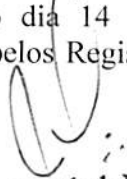
CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Estadual Complementar n. 96/2010, que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba, em seus arts. 6º e 25, compete à Corregedoria Geral de Justiça, enquanto Órgão do Tribunal de Justiça, exercer, com jurisdição na integralidade territorial, as funções correccional, de disciplinamento e de orientação administrativa;

CONSIDERANDO que o Código de Normas Extrajudicial é um instrumento de consolidação normativa que deve ser atualizado de acordo com os dispositivos legais aplicáveis;

CONSIDERANDO as alterações na Lei nº 6.015/73 introduzidas pela Lei nº 13.484, de 26 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO a instituição do Banco de Dados de Óbitos de Pessoas não Identificadas, na Central de Registro Civil - CRC dos Estados e do Distrito Federal, conforme Recomendação nº 19/2015 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que esta Corregedoria Geral de Justiça foi cientificada, durante a Reunião do Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos – PLID, do Ministério Público do Estado da Paraíba, ocorrida no dia 14 de setembro de 2020, às 14 horas, da inobservância do art. 81 da Lei nº 6.015/73, pelos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais deste Estado.


Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Desembargador

RESOLVE:

Art. 1º. O Capítulo VII, do Título III, do Livro II, do Código de Normas Extrajudicial da Corregedoria Geral de Justiça da Paraíba, fica alterado, passando a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VII DO ÓBITO Seção I Disposições Iniciais

Art. 611. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do *de cujus*, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte (*caput* do art. 77, da Lei nº 6.015/73).

§ 1º Antes de proceder ao assento de óbito de criança de menos de 1 (um) ano, o oficial verificará se houve registro de nascimento, que, em caso de falta, será previamente feito. (§ 1º, do art. 77, da Lei nº 6.015/73)

§ 2º A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária. (§ 2º, do art. 77, da Lei nº 6.015/73)

Art. 612. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no artigo 50 da Lei nº 6.015/73 (art. 78, da Lei nº 6.015/73).

Art. 613. São obrigados a fazer declaração de óbitos: (art. 79, da Lei nº 6.015/73)

I – os cônjuges, um em relação ao outro, assim como em relação aos seus filhos, hóspedes, agregados e fâmulos;

II – o filho, a respeito do pai ou da mãe; e o irmão, a respeito dos irmãos e demais pessoas indicadas no inciso anterior;

III – o parente mais próximo, maior de idade e presente;

IV – o administrador, diretor ou gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele faleceram, salvo se estiver presente algum parente em grau indicado nos incisos anteriores;

V – na falta de pessoa competente, nos termos dos incisos anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou o vizinho que do falecimento tiver notícia;

VI – a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

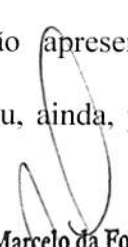
Parágrafo único. A declaração poderá ser feita por meio de preposto, autorizando-o o declarante em escrito, de que constem os elementos necessários ao assento de óbito (parágrafo único do art. 79, da Lei nº 6.015/73).

Art. 614. REVOGADO

Seção II Dos Documentos Necessários

Art. 615. Para a lavratura do registro de óbito, serão apresentados os seguintes documentos:

I – declaração de óbito ou atestado firmado por médico ou, ainda, por 2 (duas) pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte;


Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Desembargador

II – documento oficial de identificação do declarante;

III – pelo menos um dos documentos mencionados no inciso XII do art. 616 deste Código, salvo na hipótese do art. 81 da Lei nº 6.015/73;

IV – documento do preposto, que atue na forma do parágrafo único, do art. 79, da Lei nº 6.015/73, cujo documento ficará arquivado na serventia extrajudicial, juntamente a cópia de identificação do autorizante.

§ 1º. O Oficial de Registro manterá arquivados na serventia os originais dos documentos mencionados nos incisos I e IV, bem como cópia daquele referido no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º. O Oficial de Registro, na hipótese de erro evidente contido no atestado referido no item I do *caput* deste artigo, à vista de documento original que comprove o erro ou de declaração expressa em sentido contrário firmada pelo declarante, poderá proceder ao registro com os dados corretos do registrando, arquivando cópia do documento apresentado ou a declaração, se for o caso, juntamente ao atestado.

Seção III **Dos Elementos do Registro**

Art. 616. O assento de óbito deverá conter (art. 80, da Lei nº 6.015/73):

I – a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;

II – o lugar do falecimento, com indicação precisa;

III – o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;

IV – se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando separado, e, se viúvo, o do cônjuge pré-morto, assim como a serventia do casamento, em ambos os casos;

V – os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;

VI – se faleceu com testamento conhecido;

VII – se deixou filhos, nome e idade de cada um;

VIII – se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;

IX – o lugar do sepultamento ou da cremação, conforme o caso;

X – se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;

XI – se era eleitor;

XII – pelo menos uma das seguintes informações:

a) número de inscrição no PIS/PASEP;

b) número de inscrição no INSS, se contribuinte individual;

c) número de benefício previdenciário – NB, se a pessoa falecida era titular de qualquer benefício pago pelo INSS;

d) número do CPF;

e) número do registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor;

f) número do título de eleitor;

g) número do registro de nascimento, mencionando-se livro, folha e termo e o respectivo Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais;

h) número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 1º O oficial de registro civil comunicará o óbito à Receita Federal e à Secretaria de Segurança Pública da unidade da Federação que tenha emitido a cédula de identidade, exceto se, em razão da idade do falecido, essa informação for manifestamente desnecessária (Parágrafo único, do art. 80, da Lei nº 6.015/73);

§ 2º Estando identificado o falecido, a ausência ou o desconhecimento por parte do declarante de qualquer um dos elementos referidos nos incisos do *caput* deste artigo não impedem a lavratura do assento do óbito, devendo o Oficial de Registro fazer expressa menção ao dado ignorado.

Art. 617. Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação

que possa auxiliar, no futuro, o seu reconhecimento, e, no caso de ter sido encontrado morto, serão mencionados essa circunstância e o lugar em que se achava e o da necropsia, se tiver havido (Art. 81, da Lei nº 6.015/73).

§ 1º O Oficial de Registro deverá fazer constar do assento, no local destinado ao nome civil do obituado, a expressão "pessoa não identificada", mesmo que a declaração de óbito venha com consignação de nome equivalente, devendo ainda ser lançado no campo observação do registro:

I - a expressão diversa da citada no *caput* deste parágrafo, que conste da declaração de óbito, tipo: "pessoa ignorada", "indigente", "um homem", "uma mulher", "uma criança", "homem branco", "homem negro", "adolescente", "mulher negra", "mulher branca", etc.;

II - os dados constantes de outros documentos públicos apresentados, que sirvam de identificadores e que possam, no futuro, auxiliar no reconhecimento do falecido;

III - a informação de ter sido encontrado morto;

IV - o lugar em que se achava o corpo;

V - o local da necropsia, se tiver havido;

VI - o número do registro de ocorrência (R.O);

VII - o número da guia de recolhimento de cadáver (GRC);

VIII - o número do laudo de exame necropapiloscópico.

§ 2º. Recebido o laudo necropapiloscópico ou o documento em que conste a individual dactiloscópica, nos casos acima, quando houver esse serviço no local, o oficial arquivará sua cópia, fazendo constar no espaço destinado as observações no assento.

§ 3º. Por ocasião da lavratura do registro de óbito, o Oficial de Registro, nas hipóteses de obituados não identificados, deverá consignar a qualificação do declarante e sua condição, e este assinará o assento. (art. 82 da Lei nº 6.015/73)

Seção IV

Dos Óbitos Ocorridos em Situações Especiais

Art. 618. Os assentos de óbitos de pessoas falecidas a bordo de navio brasileiro seguirá o disposto no art. 84, da Lei nº 6.015/73.

Art. 619. Os óbitos ocorridos em campanha serão registrados conforme os arts. 85 e 86 da Lei nº 6.015/73.

Art. 620. O registro de natimortos será feito no Livro "C – Auxiliar" e conterà, no que couber, os elementos de registro do nascimento e do óbito, facultando-se aos pais dar nome ao natimorto.

Art. 621. REVOGADO

Art. 622. A morte presumida precedida de declaração de ausência será averbada à margem do registro no Livro "E", mediante apresentação de mandado expedido pelo juízo que tenha determinado a abertura da sucessão definitiva.

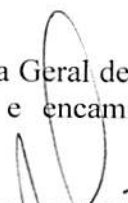
Parágrafo único. Será registrada no Livro "E" a morte presumida sem declaração de ausência, à vista de mandado judicial contendo os elementos do art. 80, da Lei nº 6.015/73.

Art. 623. O registro de óbito de pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por esse motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, estando, desde então, desaparecidas, sem que delas haja notícias, será feito de acordo com as normas previstas na Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995.

§ 1º. O registro a que se refere o *caput* deste artigo será realizado mediante prova do reconhecimento da morte pela Comissão Especial prevista naquela lei.

§ 2º. Havendo dúvida sobre a aplicação da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, ao óbito cujo registro foi solicitado, é admitida a justificação judicial."

Art. 2º. Publique-se, inclusive no site da Corregedoria Geral de Justiça, alterando-se o texto do Código de Normas Extrajudicial disponibilizado, e encaminhe-se cópia aos


Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Desembargador

Delegatários das Serventias Extrajudiciais de Registro Civil das Pessoas Naturais e Magistrados com competência de Registro Público deste Estado, para ampla divulgação.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 25 de setembro de 2020.


Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça